



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05959/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Carrapateira
Exercício: 2017
Responsável: Marineidia da Silva Pereira
Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00753/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, Sr.ª MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
- b) **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sr.ª Marineidia da Silva Pereira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 61,22 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, bem como, a Lei Orgânica deste TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) **DETERMINAR** que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
- d) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de outubro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05959/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05959/18 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão da prefeita e ordenadora de despesas do Município de Carrapateira/PB, Sr.^a Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00068/17**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades descritas abaixo:

1. transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 604,60;
2. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas no valor de R\$ 835.615,42;
3. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 3.633.734,01;
4. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
5. não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde;
6. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal
8. não envio dos balancetes mensais da Prefeitura para a Câmara Municipal;
9. inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, totalizando R\$ 429.207,56.

Ao final, sugeriu a Auditoria que fosse recomendado a gestora o registro de receita pelo valor bruto.

A gestora foi devidamente intimada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e apresentar defesa, que fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

Ao analisar a defesa, a Auditoria considerou sanada apenas a falha que trata da não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05959/18

Em seguida a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 278 de 29/10/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.000.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 10.826.405,06;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 11.662.020,48;
- d) o município não realizou gastos com obras e serviços de engenharia;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,76%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 27,22% e 15,56%, (após a análise de defesa) da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- i) o município não possui regime próprio de previdência;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- k) o município foi diligenciado no período de 11/12/2017 a 15/12/2017.

Ao analisar a PCA, a Auditoria não apontou novas irregularidades, no entanto, foram mantidas aquelas apontadas no relatório prévio pelos motivos que se seguem:

1) transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa no valor de R\$ 5.610,60.

A Auditoria, após a argumentação da defesa, chegou à conclusão que o valor correto da presente falha seria de R\$ 5.610,60, item 4.0.1 do relatório da PCA, no entanto, ao listar as irregularidades, manteve o valor apontado anteriormente, ou seja, R\$ 604,60.

2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas no valor de R\$ 835.615,42.

Nesse caso, a Auditoria manteve seu entendimento por não concordar com as alegações da defendente, que justificou o déficit indagando que houve frustração da receita orçamentária.

3) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ R\$ 2.096.214,68.

Ao analisar os argumentos da defesa, a Auditoria alterou seu entendimento inicial baixando o valor do déficit que antes era de R\$ 3.633.734,01 para R\$ 2.096.214,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05959/18

4) obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

Segundo a defendente, o servidor que mantém a guarda dos processos de licitação não se encontrava no momento em que a Auditoria solicitou vistas aos processos, devido às festividades do Município. A Auditoria não acatou o alegado, informando que os fatos não justificam a falha.

5) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defendente reconheceu as falhas indagando que foram tomadas medidas necessárias para baixar os gastos com pessoal, tudo como determina o art. 22 da LRF, bem como, o art. 169, §3º e §4º da CF.

7) não envio dos balancetes mensais da Prefeitura para a Câmara Municipal.

Nesse caso, embora a gestora tenha comprovado que o Presidente da Câmara vinha atestando o recebimento dos balancetes, a Auditoria constatou in loco que os documentos contábeis foram entregues incompletos.

8) inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento, totalizando R\$ 429.207,56.

A defesa, em suma, alegou que recolheu R\$ 1.888.792,39, sendo R\$ 1.716.747,97, como parcelamento e R\$ 172.044,42 através das guias da previdência social. Além do mais, parcelou todos os seus débitos previdenciários, conforme documento em anexo.

A Auditoria assim se posicionou: “No que se refere aos termos de parcelamentos, não assiste razão ao defendente, porquanto aqueles não possuem o condão de desconstituir a irregularidade praticada. Na verdade, segundo a legislação conexa, o pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário. Acresça-se a isso o fato que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma tempestiva, acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela instituição credora. Nesse passo, deve a Gestora recolher as contribuições previdenciárias patronais dentro do prazo estipulado pela Lei, como forma de evitar a mácula apontada acima”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela intimação da gestora de Carrapateira para se pronunciar, especificamente, acerca do consignado no item 4.0.1 do relatório de exame das contas.

Notificada a gestora responsável, veio aos autos apresentar defesa DOC TC 57852/18, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve a falha inalterada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05959/18

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01150/18, onde seu representante opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anual de governo da Sr^a. Marineidia da Silva Pereira, Prefeita Constitucional do Município de Carrapateira, relativas ao exercício de 2017;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da mencionada gestora, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sra. Marineidia da Silva Pereira, em virtude da inobservância de normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Carrapateira no sentido de:

5.1. conferir estrita observância à exigência contida art. 167, VI da Carta Magna, referente à necessidade de prévia autorização legislativa para a transferência/remanejamento de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

5.2. buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20, a fim de que as impropriedades fiscais ora constatadas não se repitam nos próximos exercícios;

5.3. evitar causar embaraços à fiscalização do órgão de controle, bem como, ao acesso de interessados aos processos e informações autorizadas pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

5.4. atender às determinações e aos prazos previstos em Resoluções Normativas e na Lei Orgânica desta Corte;

5.5. realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

6. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a omissões no pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Com relação à transposição, remanejamento e transferência, restou claro que o gestor não observou o que preceitua o art. 167, inciso VI da CF, pois, remanejou recursos da Prefeitura para a Câmara sem observar a norma constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05959/18

No que tange a assunção do déficit de execução orçamentária e do déficit financeiro ficou demonstrado que a gestora não vinha observando o cumprimento das metas entre receitas e despesas, deixando de observar o art. 1º, §1º da LRF.

No que concerne aos gastos com pessoal, cabe a gestora tomar as medidas necessárias, previstas na LRF, para adequar os referidos gastos dentro dos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Cabendo, desde já, recomendação para que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique, dentro do exercício atual, se essa situação ainda perdura.

Em relação à ausência de recolhimento das contribuições patronais, verifica-se que o município recolheu, ao longo do exercício, R\$ 901.459,05, o que representou 67,74% das obrigações patronais estimadas, ficando sem recolhimento a quantia de R\$ 429.207,56.

Quanto às falhas que tratam de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias e não envio dos balancetes, entendo que cabe recomendação à gestora para corrigir tais procedimentos, visto que se trata de desobediência aos art. 48, §3º e 56, V da LOTCE/PB.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Carrapateira, Sr.^a Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** regulares com ressalva as referidas contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sr.^a Marineidia da Silva Pereira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 61,22 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, bem como, a Lei Orgânica deste TCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 21:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 17:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2018 às 17:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL